

PROCESSO: 2021/09/008797

INTERESSADO: Diretoria de Administração e Logística - DAL

ASSUNTO: Termo Aditivo de 25% ao contrato nº. 012.2021.SEMAD.PMA

PARECER nº. 187/2021 – AJUR/SEMAD/PMA

Pretende a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com base na cláusula décima – DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES DO CONTRATO – pretende aditar em 25% (vinte e cinco) do contrato atual com a empresa **J. A. DA SILVA FILHO & CIA LTDA** CNPJ: 04.096.061/0001-55, considerando a aumento dos custos relativos à adequação das estruturas do novo prédio, buscando atender a nova realidade e quantitativo de servidores e usuários desta Secretária.

Analisando o cenário descrito nos autos, é possível aplicar o referido acréscimo de 25% ao valor do contrato e reestabelecer desta forma o equilíbrio econômico da relação contratual, tal aumento equivalerá no *quantum* de R\$ 49.999,89 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) valor este já previsto conforme dotação orçamentária contida nos autos.

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excepcionais de renovação de contratos. No caso, está caracterizada a hipótese de aditamento por acréscimo de valor ao contrato de contrato de prestação de serviços de forma continuada, conforme se depreende do artigo 65, paragrafo 1°, desse diploma legal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Acerca da definição de serviços continuados, a doutrina tem demonstrado entendimento uniforme. Para Jessé Torres Pereira Junior: "[...] execução continuada é aquela



cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal."

Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que: "a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Ademais, o contrato firmado prevê taticamente a possibilidade de acréscimos e supressões, na cláusula décima – DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES DO CONTRATO, desta forma, não ocorrendo qualquer tipo de movimento irregular nesta ação.

Ante o exposto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual não vislumbramos nenhum óbice ao aditivo do contrato administrativo nº 012.2021, com a empresa **J. A. DA SILVA FILHO & CIA LTDA** CNPJ: 04.096.061/0001-55, de acordo com a norma do artigo 65, paragrafo 1º da Lei n. 8.666/1993, sendo este nossa opinião e entendimento.

É o Parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 19 de outubro de 2021.

Lílian Santana dos Santos Assessoria Jurídica - OAB/PA. 17.984